



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13007.000110/2009-08
Recurso n° 905.706 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.140 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALEXSANDRO CASTRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF N° 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 18/20, onde está o fisco a exigir do recorrente o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.026,07, sendo R\$ 4.260,80 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 3.195,60 relativo à multa proporcional, e R\$ 1.569,67 referente a juros de mora, estes calculados até 29 de maio de 2009.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, por meio da qual foi apurada a omissão de rendimentos recebidos do exterior (Organismo Internacional - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), no valor total de R\$ 35.800,00.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 01/17, assinada por procurador regularmente constituído, argumentando, em síntese, que:

- foi contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com a finalidade de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em trabalho não eventual e mediante recebimento de salários fixos mensais;

- os contratos de serviços firmados pelo impugnante e PNUD, os quais, não obstante denotarem, por patente conveniência do PNUD, contratação “avulsa”, sem o mínimo comprometimento com vínculo laboral, não pode servir de estéril argumento a fim de distorcer a realidade fática de um verdadeiro contrato de trabalho;

- o enquadramento legal proposto pelo auditor fiscal se postou às margens das peculiaridades do caso vertente, acomodando-se em insuficiente legislação fiscal (Regulamento do Imposto de Renda), quando a matéria exige uma abordagem mais ampla e integrativa do direito em pleito, pelo que se apresenta a análise do Decreto nº 27.784/50 (arts. 2º e 5º), bem como do Decreto Executivo nº 59.308/66, e Lei nº 5.172/66 (CTN - arts. 98, 110, e 111);

- estão citados em sua defesa diversos julgados dos colegiados administrativos e do Judiciário, além de diversas doutrinas acerca da matéria em questão;

- apresentou sua declaração de imposto de renda fazendo constar sua condição de não tributável, ante o fato de trabalhar para Organismo Internacional;

- os rendimentos auferidos foram declarados como isentos e não tributáveis, e que em nenhum momento omitiu suas rendas, mas tão somente as interpretou como fora do alcance da tributação do imposto de renda, em consonância com iterativa jurisprudência administrativa.

Na sequência, diante da análise dos autos, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre/RS decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo, deste modo, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-29.249, de 20/12/2010, às fls. 47/52, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 24/02/2011, conforme documento à fl. 56, o contribuinte, interpôs, em 23/03/2011, o Recurso Voluntário às fls. 57/69, onde reforça a argumentação posta por ocasião da impugnação ao lançamento, questionando, ainda, a exigência da multa e dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte de fonte situada no exterior (*Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD*), sendo exigidos ainda multa proporcional e juros de mora.

Em sua defesa, sustenta o contribuinte que os rendimentos em comento não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Segundo a atual jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a remuneração advinda de contratos firmados por nacionais junto a organismos internacionais não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal, sendo, portanto, exatamente esta a situação revelada no presente processo.

Registre-se, inclusive, que esta matéria foi objeto da Súmula CARF nº 39, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 08/12/2009, conforme consta do Anexo I da Portaria nº 106, de 21/12/2009, publicada no D.O.U. de 22/12/2009, cujo enunciado a seguir se transcreve:

Súmula CARF Nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Processo nº 13007.000110/2009-08
Acórdão n.º **2801-02.140**

S2-TE01
Fl. 74

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, c/c o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Quanto à multa de ofício e aos juros de mora lançados, estes são devidos face à legislação tributária que autoriza sejam feitas tais exigências quando constatada a falta de recolhimento de imposto, como no presente caso.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães